

Recibo Eletrônico de Protocolo - 16501417

Usuário Externo (signatário):	LUCIA LADISLAVA WITCZAK
Data e Horário:	15/06/2021 18:03:36
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	10264.104484/2021-51
Interessados:	SESCON/RS
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Requerimento REQUERIMENTO MR028142-2021	16501414
- Documentos Complementares:	
- Complemento Procuração Sindicato Patronal	16501415

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o petiçãoamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Economia.

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR028142/2021**


SINDICATO EMPRESAS SERV CONT ASSESS PERIC INF PESQ RS, CNPJ n. **89.138.168/0001-71**, localizado(a) à Rua Augusto Severo, 168, São João, Porto Alegre/RS, CEP 90240-480, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK, CPF n. 012.611.350-59, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 07/05/2018 no município de Porto Alegre/RS;

E


SIND DOS TRAB NAS EMP CONTDE INSP ANAL CAR DESC AFRGSJN, CNPJ n. **92.003.326/0001-90**, localizado(a) à Rua Luiz Lorea, 256, SALA 201, Centro, Rio Grande/RS, CEP 96200-350, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). DANIEL DE ALVARENGA PEREIRA, CPF n. 396.970.370-00, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 13/03/2019 no município de Rio Grande/RS;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Subsecretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério da Economia, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR028142/2021, na data de 11/06/2021, às 11:02.

Rio Grande, 11 de junho de 2021.


LUCIA LADISLAVA WITCZAK
Procurador

SINDICATO EMPRESAS SERV CONT ASSESS PERIC INF PESQ RS


DANIEL DE ALVARENGA PEREIRA
Presidente

SIND DOS TRAB NAS EMP CONTDE INSP ANAL CAR DESC AFRGSJN

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028142/2021
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 11/06/2021 ÀS 11:02
SINDICATO EMPRESAS SERV CONT ASSESS PERIC INF PESQ RS, CNPJ n. 89.138.168/0001-71, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIND DOS TRAB NAS EMP CONTDE INSP ANAL CAR DESC AFRGSJN, CNPJ n. 92.003.326/0001-90, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 15 de junho de 2019 a 14 de junho de 2021 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas empresas controladoras** , com abrangência territorial em **Rio Grande/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

I - Ficam instituídos pisos salariais para os integrantes da categoria, a partir de abril de 2019, nos seguintes valores:

- a) Office-boy - R\$ 1.011,00 (um mil e onze reais);
- b) Limpeza e manutenção - R\$ 1.011,00 (um mil e onze reais);
- c) Empregados da Operação - R\$ 1.219,00 (um mil duzentos e dezenove reais);
- d) Empregados Administrativos e Laboratoriais - R\$ 1.151,00 (um mil cento e cinquenta e um reais);
- e) Inspetor Agrícola (Não abrange os auxiliares): R\$ 1.672,00 (um mil seiscentos e sessenta e dois reais); e
- f) Inspetor Petroquímico (Não abrange os auxiliares): R\$ 2.135,00 (dois mil e cento e quarenta e cinco reais).

II - Ficam instituídos pisos salariais para os integrantes da categoria, a partir de abril de 2020, nos seguintes valores:

- a) Office-boy - R\$ 1.044,00 (um mil e quarenta e quatro reais);
- b) Limpeza e manutenção - R\$ 1.044,00 (um mil e quarenta e quatro reais);
- c) Empregados da Operação - R\$ 1.259,00 (um mil duzentos e cinquenta e nove reais);
- d) Empregados Administrativos e Laboratoriais - R\$ 1.189,00 (um mil cento e oitenta e nove reais);
- e) Inspetor Agrícola (Não abrange os auxiliares): R\$ 1.727,00 (um mil setecentos e vinte e sete reais); e
- f) Inspetor Petroquímico (Não abrange os auxiliares): R\$ 2.206,00 (dois mil duzentos e seis reais).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

I - Em 1º de junho de 2019 os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão reajustados em 6,30% (seis inteiros e trinta centésimos por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º de abril de 2017.

II - Em 1º de abril de 2020 os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão reajustados em **3,31% (três inteiros e trinta e um centésimos por cento)**, a incidir sobre os salários percebidos em 1º de abril de 2019, reajustados na forma do inciso I.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE PROPORCIONAL

Na hipótese de o empregado ter sido admitido após a data base da categoria e inexistindo paradigma, terá seu salário reajustado proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tendo como limite o salário reajustado do empregado que exerça a mesma função:

I – Reajuste de 2019

Admissão	Reajuste
ABR/2017	6,30%

MAI/2017	6,22%
JUN/2017	5,84%
JUL/2017	5,84%
AGO/2017	5,84%
SET/2017	5,84%
OUT/2017	5,84%
NOV/2017	5,64%
DEZ/2017	5,45%
JAN/2018	5,17%
FEV/2018	4,93%
MAR/2018	4,74%
ABR/2018	4,67%
MAI/2018	4,43%
JUN/2018	3,98%
JUL/2018	2,51%
AGO/2018	2,26%
SET/2018	2,26%
OUT/2018	1,95%
NOV/2018	1,55%
DEZ/2018	1,55%
JAN/2019	1,55%
FEV/2019	1,29%
MAR/2019	0,75%

II – Reajuste de 2020

Admissão	Reajuste
ABR/2019	3,31%
MAI/2019	2,69%
JUN/2019	2,54%
JUL/2019	2,53%
AGO/2019	2,42%
SET/2019	2,35%
OUT/2019	2,35%
NOV/2019	2,31%
DEZ/2019	1,76%
JAN/2020	0,54%
FEV/2020	0,35%
MAR/2020	0,18%

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção coletiva, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - CHEQUES

As empresas não poderão descontar de seus empregados, que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura ou emitidos fraudulentamente, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo próprio empregador para aceitação dos mesmos.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de descumprimento da norma acima, o sindicato notificará por qualquer meio a Empresa que diligenciará para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados no recebimento da notificação.

Parágrafo Segundo - Persistindo o descumprimento, a empresa se obriga a pagar a multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso em favor do empregado, a contar do prazo estabelecido no “caput” da presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento dos salários, discriminativos dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, onde constem obrigatoriamente o número de horas extras, o valor do repouso remunerado e suas integrações, bem como o nome do empregado e sua função.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças decorrentes da aplicação retroativa das cláusulas acordadas poderão ser pagas em até 3 (três) parcelas nos meses de junho, julho e agosto de 2021.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas obrigam-se a antecipar 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário aos empregados que requeiram com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para o pagamento do salário das férias, salvo em período de estado de calamidade pública.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Os empregadores pagarão a seus empregados a título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o salário, a cada 05 (cinco) anos trabalhados para o mesmo empregador desta forma ininterrupta.

Parágrafo Primeiro - O adicional nesta cláusula será devido independentemente da forma da remuneração, devendo ser satisfeito mês a mês.

Parágrafo Segundo - Os adicionais por tempo de serviço já pagos pelas empresas aos seus empregados, tendo parâmetros e prazos diversos do ora estabelecido, poderão ser objeto de compensação, não se aplicando a presente cláusula em caso de percepção de benefício mais vantajoso.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão o adicional noturno com o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), para os empregados que desenvolverem suas atividades no horário noturno considerado em Lei.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Deverá ser pago aos integrantes da categoria profissional acordante que laborem na área operacional e laboratórios, a título de adicional de insalubridade, o equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, conforme disposto no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), desde que estes não recebam o Adicional de Periculosidade.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

É concedida uma gratificação a título de “quebra de caixa” a todos os empregados que exerçam funções de caixa ou trabalhem habitualmente com numerário, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional fixado no item “d” da cláusula Terceira dessa convenção, ficando ajustado, porém que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As entidades sindicais acordantes se comprometem a divulgar e incentivar os seus associados para implementar a lei da participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE REFEIÇÃO/ ALIMENTAÇÃO

I - As empresas concederão aos seus empregados, **a partir de junho de 2019**, a título de Vale Refeição ou Vale Alimentação, o valor de R\$ 28,78 (vinte oito reais e setenta e oito centavos), por dia efetivamente trabalhado.

II - As empresas concederão aos seus empregados, **a partir de abril de 2020**, a título de Vale Refeição ou Vale Alimentação, o valor de R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos), por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados que possuem cargo de superior administrativo I, supervisor operacional I, chefe de laboratório e gerente regional a partir de 1º de junho de 2019, o valor do vale-refeição/alimentação será de R\$ 26,69 (vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), para cada dia efetivamente trabalhado. Já a partir de 1º de abril de 2020, o valor do vale-refeição/alimentação será de R\$ 27,57 (vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), para cada dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de descumprimento da norma acima ajustada, a empresa se obriga a pagar a multa diária de R\$ 1,00 (um real) por dia de atraso em favor do empregado, ficando a referida multa limitada ao valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por mês.

Parágrafo Terceiro - Os vale-refeição e/ou alimentação fornecidos são de natureza indenizatória, e o valor correspondente não integrará o salário para qualquer efeito legal nos termos previstos no programa de alimentação do trabalhador (PAT).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores concederão o Vale Transporte mensalmente, nos termos da Lei 7.418/85, garantida a entrega dos mesmos até o 5º (quinto) dia útil do mês que se refere e a periodicidade de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE

O empregador fica obrigado a fornecer transporte adequado ao empregado, quando sua jornada de trabalho se estender além das 01:00 (uma) hora da madrugada até às 06:00 (seis) horas da manhã.

Auxílio Educação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ESCOLA

Ao empregado quando matriculado em curso oficial de ensino ou tiver um filho menor de 18 (dezoito) anos em igual situação ou filho excepcional em qualquer idade será devido um e somente um auxílio anual a ser pago no mês de março de 2020 (data-base 1º de abril de 2019) e março de 2021 (data base 1º de abril de 2020), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor salário normativo definido na cláusula 3º (terceira) desta convenção, mediante comprovação de regular frequência, tanto em creches, escolas primária, secundária ou superior.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas suscitadas deverão conceder a seus empregados, Assistência Médica Hospitalar, viabilizando assinatura de convênios para atender as necessidades de saúde dos integrantes da categoria.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que as empresas poderão descontar em folha de pagamento a participação do empregado no custo do benefício previsto no “caput” desta cláusula até o limite máximo de 23% (vinte e três por cento) do custo do benefício.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecido que o parágrafo primeiro da presente cláusula não se aplica para as empresas Inspectorate do Brasil Inspeções Ltda e SGS do Brasil Ltda, em razão de que essas empresas possuem uma sistemática e metodologia diferenciada.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de descumprimento da norma acima ajustada, a empresa se obriga a pagar a multa diária de R\$ 1,00 (um real) por dia de atraso em favor do empregado, ficando a referida multa limitada ao valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Ao empregado que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal, nos termos do art. 30, “caput”, da Lei 9.565/98

Parágrafo Único: O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o *caput* será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Os empregadores fornecerão um auxílio funeral ao cônjuge ou dependente do empregado falecido, em valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), desde que as empresas não mantenham ou subsidiem seguro de vida ou funeral em grupo para seus empregados.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

As empresas contratarão para seus empregados um Seguro em grupo no valor de 24 (vinte e quatro) salários normativos da categoria, sem excluir a indenização a que as empresas estão obrigadas quando incorrerem em dolo ou culpa.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIÁRIAS

Será concedido ao empregado que for trabalhar fora de seu domicílio, gratificação diária equivalente a 25% (vinte cinco por cento) de seu salário base, a qual será paga proporcionalmente aos dias trabalhados, estando inseridas nesse valor as diárias, passagens, hospedagem, a título de ajuda de custo.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

Poderá o sindicato profissional dar assistência aos empregados por ocasião das rescisões de contrato dos integrantes da categoria com tempo de serviço igual ou superior a 09 (nove) meses

de trabalho. Fica estabelecido que após a rescisão contratual as empresas deverão enviar o termo de rescisão ao sindicato profissional em até 10 (dez) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DA RESCISÃO

Quando da rescisão de contrato de trabalho, ficará a empresa obrigada ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS até o 10º (décimo) dia, contado do término do contrato de trabalho.

Parágrafo Único – A inobservância dos prazos acima sujeitará o infrator às multas previstas no parágrafo oitavo do Art. 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MOTIVO DA RESCISÃO

Fica estabelecido que dispensa do empregado por justa causa somente terá validade quando o aviso lhe for dado por escrito pelo empregador, contendo o motivo da dispensa sob pena de presumir-se a demissão sem justo motivo.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO

O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio quando em seu curso obtiver novo emprego, ficando ajustado que, entretanto, somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

As empresas que dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho durante o aviso prévio, obrigam-se a fazer anotação correspondente no verso do próprio aviso.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTAGIÁRIOS

Fica estabelecido que as empresas que contratarem estagiários deverão comunicar ao sindicato profissional tal fato, sendo que somente poderão contratar estagiários no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do seu quadro de empregados.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que os estagiários contratados deverão exercer atividades que estão relacionadas com a sua formação profissional.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MUDANÇA DE FUNÇÃO

Toda mudança de cargo ou função ou transferência de empregado, tida como promoção, serão acompanhadas de um aumento salarial condizente, os quais não poderão ser compensados.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Será garantida a estabilidade provisória à empregada gestante que não poderá ser dispensada desde a concepção até 60 dias após o término do período previsto no art. 10 inciso II. Letra “b”.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Será garantido, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, a estabilidade provisória de 1 (um) ano a todo empregado que retornar do Seguro Acidente de Trabalho, a contar da alta concedida pelo INSS, desde que este afastamento seja superior a 15 (quinze) dias.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

As empresas não poderão dispensar seus empregados sem justa causa, quando estes estiverem num período de 01 (um) ano imediatamente anterior à data da sua aposentadoria,

desde que o empregado comprove esta condição e que esteja trabalhando para o mesmo empregador ha 10 (dez) anos ininterruptamente.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência do caixa será obrigatoriamente procedida a vista do empregado por ela responsável, sob pena de impossibilidade de qualquer compensação posterior.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) para as duas primeiras e 70% (setenta por cento) para as demais horas efetuadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REDUÇÃO DE JORNADA

Em caso de a jornada de trabalho do empregado ser reduzida por iniciativa do empregador deverá ser mantido o pagamento da maior remuneração percebida pelo empregado, salvo negociação coletiva com o sindicato da categoria ou em caso de estado de calamidade pública.

Descanso Semanal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

As empresas não poderão descontar a importância relativa ao repouso semanal remunerado e feriado correspondente, quando o empregado, apresentando-se atrasado no horário de serviço, tiver seu trabalho permitido naquele dia.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em dia de matrícula e em dia da realização de provas finais de cada semestre, se matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, serão dispensados de seus pontos durante meio turno, desde que comuniquem a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovem posteriormente no mesmo prazo o fato gerador de sua ausência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SAQUE DO PIS

As empresas obrigam-se a dispensar seus empregados durante meio expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para que estes saquem das parcelas PIS/PASEP e durante 01 (um) dia quando seu domicílio bancário for fora da cidade, exceto nos casos em que o empregado receba o benefício diretamente do empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FALTAS AO SERVIÇO

As empresas abonarão as faltas do serviço do Pai ou da Mãe, no caso de consulta, exames médicos ou internações hospitalares de filhos menores de 16 (dezesesseis) anos ou excepcionais, mediante comprovação médica. O benefício fica limitado a 01 (uma) falta por mês.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, a carga horária será de 6 (seis) horas, salvo negociação coletiva com o sindicato da categoria.

Parágrafo Único - Fica autorizada a possibilidade dos empregados realizarem até 2 (duas) horas extras diárias, sem prejuízo da cláusula décima quinta da convenção coletiva de trabalho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REPOUSOS E FERIADOS

Os repousos e feriados trabalhados, deverão ser pagos com o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre a hora trabalhada, sendo garantida a dobra da lei, preservando-se o direito dos que porventura receberam percentual maior.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

As empresas que exijam o uso de uniformes, ficam obrigadas a fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados, ficando ajustado a devolução dos mesmos, no estado em que se encontrarem, no caso de substituição ou rescisão contratual.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES DE SAÚDE

Fica convencionado que os empregados que realizam trabalhos em laboratórios ou em contato com petroquímicos, realizarão exames de saúde em conformidade com o definido no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (P.C.M.S.O.).

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas ficam obrigadas a aceitarem os atestados médicos fornecidos pelo INSS ou médicos conveniados.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO MURAL

Mediante comunicação prévia ao empregador pelo Sindicato suscitante, fica permitida em quadro mural de fácil acesso aos empregados de editais, avisos e notícias editadas pelo Sindicato, desde que não contenham matéria de cunho partidário ou ofensivo ao empregador.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão de seus empregados a contribuição negocial instituída na forma do art. 513, “e”, da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal.

Parágrafo Primeiro – Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição negocial, o valor salarial correspondente a 2 (dois) dias de trabalho nos meses de junho, julho e agosto de 2021, recolhendo os respectivos valores junto aos cofres do Sindicato dos Empregados até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de incidência de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o débito, acrescido das cominações previstas no art. 600, da CLT, havendo inadimplência total ou parcial.

Parágrafo Segundo – O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito à entidade sindical conveniente até a data estabelecida para o primeiro desconto.

Parágrafo Terceiro - As contribuições em favor do sindicato dos empregados, previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO

As empresas ficam obrigadas a encaminhar ao sindicato profissional acordante cópia das guias de contribuição sindical e do desconto assistencial com relação nominal de empregados que sofreram desconto, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recolhimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

As empresas e demais entidades representadas pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado

do Rio Grande do Sul - SESCON/RS, ficam obrigados a recolher a esta entidade sindical **importância equivalente a 2/30 (dois trinta avos) do total da folha de pagamento de salário do mês de julho de 2021**, já reajustados pela presente convenção coletiva. **O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de agosto de 2021.**

Parágrafo Primeiro - Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com valor inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

Parágrafo Segundo - O recolhimento na forma e no prazo estabelecido no "caput" e parágrafo primeiro da presente cláusula implicará nas cominações previstas no Art. 600 da CLT.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento da obrigação ora instituída é ônus do empregador, constituindo-se em contribuição assistencial que será aplicada em benefícios assistenciais à categoria.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Quando requerido, as empresas se obrigam a entregar a relação de salários ao empregado demitido durante o período trabalhado ou incorporado na Relação de Salários de Contribuição (RSC), conforme formulário do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias após o requerimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos seus empregados, no ato da admissão, cópia do contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

As empresas obrigam-se a promover a anotação na CTPS do empregado, na função efetivamente exercida no estabelecimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACORDOS

Ficam respeitados os acordos celebrados por empresas de forma coletiva ou individual, formalmente estabelecidos ou em execução de fato, durante o período de vigência neles fixados, existentes entre as empresas integrantes da categoria econômica e seus respectivos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATRASOS AO SERVIÇO

As empresas não poderão descontar a importância relativa ao repouso semanal e feriado correspondente, quando o empregado, apresentando-se atrasado no horário de serviço tiver seu trabalho permitido naquele dia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FUNÇÃO DE CAIXA

As empresas não poderão descontar de seus empregados, que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura ou emitidos fraudulentamente, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo próprio empregador para aceitação dos mesmos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS - PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID- 19

As empresas, durante o período de pandemia do Covid-19, sem prejuízo do regime especial de recuperação de horas durante o estado de calamidade previsto em lei, poderão adotar regime de compensação horária de até um ano, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregador tenha iniciado período de compensação horária antes da data de declaração da situação de pandemia com término limitado ao período anteriormente previsto no acordo coletivo principal, poderá prorrogar o período até o limite estabelecido na presente cláusula.

Parágrafo Segundo - O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

Parágrafo Terceiro - Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador a data de início e final do período em que será adotada a sistemática de compensação horária.

Parágrafo Quarto - Ao término de cada período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas

não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo Sexto - Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo Sétimo - A faculdade estabelecida na cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestantes em locais insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

Parágrafo Oitavo - A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - TELETRABALHO

Durante o período de pandemia do Covid 19, as empresas representadas poderão, imediatamente e a seu critério, por escrito ou por meio eletrônico, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

Parágrafo Segundo - O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 a empresa acordante poderá conceder férias integrais ou parceladas, inclusive antecipadas (período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido), por escrito ou por meio eletrônico, sem a necessidade de observância do prazo de aviso prévio previsto no art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado ou em dia de repouso semanal remunerado.

Parágrafo Segundo - Durante o estado de calamidade pública, adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

Parágrafo Terceiro - Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do COVID-19 serão priorizados para o gozo de férias.

Parágrafo Quarto - Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina.

Parágrafo Quinto - O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário durante o estado de calamidade estará sujeito à concordância do empregador.

Parágrafo Sexto - O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

Parágrafo Sétimo - Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS COLETIVAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 a empresa acordante poderá conceder férias coletivas, sem observância do prazo previsto no § 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

LUCIA LADISLAVA WITCZAK
Procurador

SINDICATO EMPRESAS SERV CONT ASSESS PERIC INF PESQ RS

DANIEL DE ALVARENGA PEREIRA

Presidente

SIND DOS TRAB NAS EMP CONTDE INSP ANAL CAR DESC AFRGSJN

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)